

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.801, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder segurança laboral ao Leiloeiro Público Oficial.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade alterar o Código de Processo Civil para garantir que na hipótese de acordo ou remição, o leiloeiro fará jus ao direito de receber a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

O autor aduz que

Nessa seara, a figura do leiloeiro público oficial é de extrema importância para o cumprimento dos objetivos do processo de execução. Ao ser designado pelo juízo competente, o leiloeiro deverá realizar a análise documental, as vistorias para que não ocorra nulidades posteriores, elaborar o edital, publicá-lo, dentre outras atividades para a eficácia de sua destinação final.

Ocorre que, por inúmeras vezes, logo após a designação do leiloeiro e antes da realização do leilão, o devedor, na iminência de perder o bem, realiza composição com o credor. Assim, acaba suspendendo o leilão, ocasionando despesas para o leiloeiro, que já realizou todo o procedimento processual para constituir a hasta.

O projeto não possui apensos.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e



de Cidadania para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito processual civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, por quanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** merece reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O Projeto não se coaduna com a exigência



* CD239116669700 *

do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao mérito, a matéria deve prosperar

O Leiloeiro, conforme dispõe o art. 884 do Código de Processo Civil tem por função: a) publicar o edital, anunciando a alienação; b) realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz; c) expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias; d) receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação; e e) prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

Em razão de suas atividades o leiloeiro tem o direito de receber a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Note-se, pois, que em muitas oportunidades, o devedor, antes da realização do leilão e após a designação do leiloeiro transaciona com o credor para preservar sua propriedade sobre o bem. Nesses casos, a designação do leilão torna-se ineficaz, consequentemente o leiloeiro pode ficar sem a sua comissão, uma vez que a lei somente prevê a referida remuneração no caso de haver arrematação do bem.

Vale lembrar que o Código de Processo Civil estabelece como requisito para o recebimento da comissão por parte do leiloeiro a ocorrência da arrematação do bem. Não há na lei nenhuma previsão do recebimento de comissão quando o leilão não ocorre em virtude de haver alguma transação entre credor e devedor.

Sendo assim, a proposição deve prosperar, porquanto insere no ordenamento jurídico regra que garante o recebimento de comissão por parte dos leiloeiros quando houver adjudicação, remissão ou acordo.

Ocorre, porém, que é necessário fazer pequeno ajuste no texto proposto para o § 2º do art. 884 do Código de Processo Civil - CPC: o dispositivo faz referência à comissão prevista no caput do art. 884 do CPC, porém a disciplina da citada comissão está disposta no parágrafo único daquele mesmo artigo, que será renomeado para §1º. Assim, deve-se trocar no



bojo do texto do § 2º do art. 884 do Código de Processo Civil proposto a expressão “no caput” para “no parágrafo anterior”.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.801, de 2019, com as emendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11269



* C D 2 3 9 1 1 6 6 6 9 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239116669700>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.801, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder segurança laboral ao Leiloeiro Público Oficial.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no §2º do art. 884 do Código de Processo Civil proposto pelo projeto a expressão “no caput” pela expressão “no parágrafo anterior.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11269



* C D 2 3 9 1 1 6 6 6 9 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239116669700>

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 4.801, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder segurança laboral ao Leiloeiro Público Oficial.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera o Código de Processo Civil para garantir que na hipótese de acordo ou remição, o leiloeiro fará jus ao direito de receber a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11269

Apresentação: 03/08/2023 13:18:59.893 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4801/2019

PRL n.1

